



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15956.000310/2010-92  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.330 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RODRISER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (p. 305) interposto em face da decisão da 9ª Turma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-42.072 (p. 209), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de lançamento de contribuições sociais, relativas à parte da empresa e SAT, incidentes sobre o pagamento de verbas salariais a segurados empregados e contribuintes individuais. O lançamento totaliza R\$500.651,78 (quinhentos mil e seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

O lançamento decorre da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº 184, de 24/05/2010, com efeito a partir de o início das atividades da empresa.

A autuada apresentou Manifestação de Inconformidade contra o referido ADE (processo nº 15956.000243/2010-14), a qual foi julgada improcedente por esta Turma de Julgamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.330 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15956.000310/2010-92

No período de lançamento do crédito, a empresa apresentou GFIP como optante do Simples. Portanto, não recolheu contribuição previdenciária devida pela parte da empresa.

O contribuinte apresentou Impugnação (nas folhas 168 a 186) contra o presente lançamento, alegando que:

- a exclusão da empresa do Simples foi pautada em frágeis presunções;
- os tributos exigidos pelo auto de infração 37.255.455-5 não poderiam estar sendo alvo de cobrança, uma vez que o ato excludente que originou o suposto débito ainda está pendente de decisão na esfera administrativa;
- não existe impedimento na legislação em relação a quem poderá ser ou não sócio; os sócios integrantes dos quadros da Impugnante optaram por nomear um terceiro para gerir a empresa;
- a Fiscalização, ao lavrar o auto de infração em comento, desconsiderou negócio jurídico do contribuinte, o que é conduta não permitida pela lei; estando a Impugnante ativa e em plena regularidade quanto às obrigações que lhe eram atinentes, não pode a Impugnada constrangê-la à desqualificação de seus negócios realizados;
- até 31/12/2009 a alíquota do SAT para as empresas enquadradas no CNAE 2829-1/99 era de 2% e não 3%, como lançado;
- a base de cálculo da competência 01/2006 é R\$ 167.724,86 e a da competência 09/2006 é de R\$ 146.264,24 e não R\$ 168.565,22 e R\$ 146.730,42 respectivamente, como apurado pela fiscalização, conforme documentação anexa;
- a multa aplicada é confiscatória, o que é vedado pela Constituição Federal, devendo, assim, ser reduzida à realidade reduzida a percentual compatível com a realidade fática da impugnante e com as circunstâncias econômicas do País;
- a aplicação da taxa Selic é procedimento flagrantemente inconstitucional, uma vez que a mesma tem caráter remuneratório e não indenizatório; em hipótese alguma os encargos moratórios podem superar o limite de 1% a.m. previsto no §1º do art. 161 do CTN.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 14-42.072 (p. 209), conforme ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DEBCAD: 37.255.455-5

**EXCLUSÃO SIMPLES. LANÇAMENTO CRÉDITOS**

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.**

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 305), reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada, nos seguintes pontos, em síntese:

\* nulidade da decisão de primeira instância por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.330 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15956.000310/2010-92

\* pendência de decisão administrativa (no processo exclusão do simples);  
\* classificação incorreta do CNAE e, por conseguinte, da alíquota do SAT aplicada;  
\* natureza confiscatória da multa aplicada.  
Sem contrarrazões.  
É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso de Auto de Infração, consubstanciado no DEBCAD n.º 37.255.455-5, com vistas a exigir débitos referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social da parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, relativa às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 01/2006 a 13/2006.

Conforme igualmente exposto linhas acima, a Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

\* nulidade da decisão de primeira instância por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;  
\* pendência de decisão administrativa (no processo exclusão do simples);  
\* classificação incorreta do CNAE e, por conseguinte, da alíquota do SAT aplicada;  
\* natureza confiscatória da multa aplicada.

No que tange especificamente à alegação de “pendência de decisão na esfera administrativa”, a Recorrente defende que:

A infração exprimida pelo Auto de Infração n.º 37.255.455-5 cinge-se à premissa da exclusão da recorrente do SIMPLES FEDERAL. Todavia, consoante o já explanado, a dita exclusão pende de solução final, pois que ainda debatida no orbe administrativo, o que transforma qualquer inculpação dela decorrente em frágil e impedida, vez que não se deve punir o que ainda não é certo e determinado.

(...)

Dessa feita, **a infração ora imputada somente poderá ser levantada quando for segura a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL**, posto que, antes disso, o objeto do Auto de Infração se fará incerto e não é possível exigir o que ainda pende de determinação.

(...)

Assim, tendo-se em vista que o Ato Declaratório de Exclusão n.º 184/2010 ainda tramita no orbe processual administrativo, o que impede a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais, o auto de infração ora debatido deve ser elidido, pois que de carece de objeto que lhe dê causa ou, pelo menos, suspenso o seu trâmite.

Pois bem!

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.330 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15956.000310/2010-92

Como se vê – e em resumo – tem-se que o presente lançamento fiscal é decorrente da exclusão da empresa do SIMPLES.

Destaque-se desde já que, conforme apontado pelo órgão julgador de primeira instância, o Enunciado de Súmula CARF n.º 77 estabelece que *a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.*

Assim, uma vez caracterizada a exclusão do simples, ainda que pendente de decisão final na esfera administrativa, impõe-se a formalização da exigência do crédito tributário, sob pena de se incorrer na decadência do direito da Fazenda Pública.

Todavia, é certo que o resultado da discussão travada nos autos do processo administrativo no qual se discute a procedência (ou não) do ato de exclusão da empresa do regime simplificado, tem repercussão direta e imediata nos presentes autos. Isto porque, na hipótese, por exemplo, de restar afastada a exclusão do “SIMPLES”, o presente lançamento fiscal, por decorrência lógica, deverá ser julgado improcedente.

Ocorre que não consta nos presentes autos informações acerca do status daquele processo. Sabe-se apenas que, contra ato declaratório de exclusão do SIMPLES, a Contribuinte apresentou a competente manifestação de inconformidade, a qual teria sido julgada improcedente pela DRJ.

Neste espeque, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações / esclarecimentos:

a) confirmar se o processo número 15956.000243/2010-14 se trata, de fato, do processo no qual está sendo discutido a procedência (ou não) do Ato Declaratório Executivo n.º 184, de 24 de maio de 2010, que excluiu a empresa do SIMPLES;

b) verificar o status do processo no qual se discute a procedência (ou não) do ato de exclusão da empresa do SIMPLES;

c) conforme noticiado pela DRJ, a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contra o ato de exclusão de SIMPLES foi julgada improcedente. Neste espeque, indaga-se: a Contribuinte foi devidamente cientificada dessa decisão? Houve interposição de recurso pela Contribuinte?

d) juntar aos presentes autos cópia da decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contra o ato de exclusão do SIMPLES, bem como, se for o caso, de eventual decisão proferida pelo CARF (na hipótese de a Contribuinte ter apresentado recurso contra aquela decisão);

e) informar se, eventualmente, a procedência (ou não) do ato de exclusão da empresa do SIMPLES está sendo (ou foi) discutida no âmbito do poder judiciário. Caso positivo, informar o status da respectiva ação judicial;

f) informar se, por qualquer motivo, para o período fiscalizado, houve a reintegração da Contribuinte ao regime simplificado.

g) consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência à Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias;

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.330 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15956.000310/2010-92

h) após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

**Gregório Rechmann Junior**